

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO Nº 255, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012.

### JUSTIFICATIVA

#### 1. APRESENTAÇÃO

- 1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – Anac a apresentar proposta de revisão à Resolução nº 255, de 13 de novembro de 2012, que estabelece regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR).
- 1.2. A proposta indicada é consequência da fase de estudos do tema nº 27 da Agenda Regulatória da Anac para o biênio 2019/20, intitulado de “Disponibilização de acesso a dados de passageiros”, e tem como objetivo incluir dispositivos relacionados à transmissão de dados de passageiros domésticos.

#### 2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

##### 2.1 Competência Legal

- 2.1.1 O Anexo 17 (*Security*) à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (promulgada por meio do Decreto nº 21.713/1946), estimula os países signatários a desenvolver e implantar processos e procedimentos inovadores que promovam a segurança da aviação civil (itens 2.5.1 e 2.5.3).
- 2.1.2 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, por meio do seu art. 8º, IV, atribui à Anac a competência de realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil.
- 2.1.3 A mesma Lei, no artigo X atribuí a Anac a competência de regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, **a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo**, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, **os sistemas de reservas**, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil (grifo nosso).
- 2.1.4 A resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 (Regimento interno da Agência Nacional de Aviação Civil), por meio do seu art. 31º, inciso XII, atribui às

superintendências a competência comum de adotar medidas para a facilitação do transporte aéreo, dentro de sua área de atuação.

- 2.1.5 Já no artigo 33, inciso I, alínea “c” da mesma resolução dá competência à SIA de submeter a Diretoria propostas de atos normativos sobre proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita, nos assuntos de competência da ANAC.
- 2.1.6 O Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), define em seu artigo 7º, parágrafo único, como responsabilidade da Anac no exercício da competência de regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, o estabelecimento de normas para a prestação de informações pelas empresas aéreas, que serão centralizadas pela Polícia Federal, necessárias à prevenção e à repressão aos atos de interferência ilícita.
- 2.1.7 O mesmo decreto define em seu artigo 10, inciso XVI, como responsabilidade das empresas aéreas nacionais e estrangeiras, a prestação de informações necessárias à prevenção e à repressão aos atos de interferência ilícita e a disponibilização dos dados de reservas, passagens, cargas, bagagens, identificação, procedência e destino de passageiros e tripulantes, conforme atos normativos da ANAC.
- 2.1.8 Ainda, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 108, Emenda nº 2, prevê em seu parágrafo 108.25, alínea “g” que os dados de reservas, passagens, cargas, bagagens, identificação, procedência e destino de passageiros e tripulantes, registrados pelos operadores aéreos, devem ser disponibilizados aos órgãos públicos e seus representantes autorizados, em conformidade com os requisitos estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

## **2.2 Problemas identificados**

- 2.2.1 Em abril de 2019, a Anac foi instada pela Polícia Federal – PF a regulamentar a disponibilização de dados de passageiros de serviços aéreos domésticos. Cabe observar que o acesso direto e permanente aos bancos de dados de reservas e registros de viagens de passageiros é prerrogativa prevista na Lei nº 12.850/2013, para o exercício da função da polícia aeroportuária.
- 2.2.2 Segundo a manifestação da PF, a ausência de informações fidedignas, padronizadas e antecipadas dos passageiros prejudica a identificação dos viajantes a bordo de aeronaves e, conseqüentemente, impõe prejuízos à segurança da aviação civil, com relação à prevenção e à repressão de atos de interferência ilícita e de outras ilicitudes (processo nº 00058.013377/2019-81).
- 2.2.3 Ainda, em outubro de 2019, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa solicitou à ANAC o acesso a dados de passageiros de voos domésticos, para a promoção da vigilância epidemiológica (processo nº 00058.040221/2019-73).

2.2.4 Conforme Análise de Impacto Regulatório – AIR sobre o tema, realizada por esta Agência, o pilar do problema regulatório, consiste na limitação da análise de risco da Segurança Contra Atos de Interferência Ilícita – AVSEC relacionada ao passageiro aéreo doméstico, que pode ter como consequências: danos físicos (lesões ou mortes) ou ao patrimônio, derivados de atos de interferência ilícita ocorridos na aviação; e impossibilidade de adoção de procedimentos diferenciados de inspeção de segurança, causando prejuízos à facilitação do fluxo de passageiros domésticos nos aeroportos. Complementado pela limitação da realização da vigilância epidemiológica pelas autoridades competentes, considerando que o assunto se relaciona à segurança da aviação civil, em conceito amplo, e está vinculado a aspectos de facilitação do transporte aéreo.

### **2.3 Resumo das alterações propostas à Resolução Anac nº 255, de 13 de novembro de 2012**

2.3.1 A proposta elaborada, resumidamente, estende a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR) também para os voos domésticos visando reduzir as limitações sobre análises de risco AVSEC relacionadas ao passageiro de voos domésticos e proporcionar melhorias no controle epidemiológico pelas autoridades competentes.

2.3.2 As alterações realizadas nos Capítulos II e III, bem como nos Anexos I e II da norma em vigor visam ratificar o escopo das informações ora registradas aos voos internacionais e retificações textuais, destinadas a esclarecer e orientar a aplicação de requisito estabelecido no próprio documento. Ainda, propõe-se a previsão da obrigatoriedade de encaminhamento dos dados relativos ao contato de passageiros de voos internacionais.

2.3.3 Os textos normativos introduzidos nos Capítulos III-A e III-B, bem como nos Anexos III e IV apresentam, para os voos domésticos, essencialmente os mesmos dados previstos para os voos internacionais sem deixar de atender as solicitações feitas pela PF e Anvisa.

2.3.4 O Anexo V indica a dosimetria das sanções aplicáveis às infrações à resolução, tanto para o caso dos dados relativos aos voos domésticos, quanto para os dados relativos aos voos internacionais.

## **3. CONSULTA PÚBLICA**

### **3.1 Convite**

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio de apresentação à Anac, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito das propostas ora apresentadas.

- 3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível sítio da Anac na rede mundial de computadores – endereço: <https://www.anac.gov.br/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.
- 3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta pública serão devidamente analisados pela Anac e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições, que será divulgado após a deliberação da Diretoria da Anac a respeito da proposta. Salienta-se que os textos finais das propostas poderão sofrer alterações, em função da análise dos comentários recebidos.

### **3.2 Prazo para contribuições**

- 3.2.1 Os comentários referentes a esta Consulta Pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

### **3.3 Contato**

- 3.3.1 Para informações adicionais a respeito desta Consulta Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – Anac  
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA  
Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD  
Gerência Técnica de Normas – GTNO

Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C  
Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil  
e-mail: [gtno.gnad.sia@anac.gov.br](mailto:gtno.gnad.sia@anac.gov.br)